



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0005/2023-GPMILN

PROCESSO N. : 2639/2021
ASSUNTO : Fiscalização de atos e contratos: análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024
UNIDADE : Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - RO
RESPONSÁVEIS : Rose Lopes dos Santos Oliveira – atual Vereadora-Presidente
Itamar José Félix – Vereador-Presidente no exercício de 2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que tratam sobre a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024, que se deu mediante a Resolução n. 009/2020.

Por meio da **Cota 0016/2022-GPMILN**¹ o *Parquet*, consentindo com a propositura do relatório técnico², opinou pela continuidade do feito e determinação de audiência dos responsáveis para apresentação de justificativas acerca de irregularidade relacionada à previsão de revisão geral anual dos subsídios.

Na sequência, o Conselheiro Relator exarou a **Decisão Monocrática n. 0196/2022-GABEOS**³, na qual se determinou a citação, via mandado de audiência, de Rose Lopes dos Santos Oliveira (atual Vereadora-Presidente) e Itamar José Félix (Vereador-Presidente no exercício de 2020), para que ofertassem razões de justificativa em face das impropriedades delineadas pelo Corpo Técnico no relatório inaugural.

Os jurisdicionados prestaram esclarecimentos nos autos mediante os Documentos n. 06421/22⁴ e 06442/22⁵.

¹ ID 1210219.

² ID 1191962.

³ ID 1254279.

⁴ ID 1279985 a 1279987.

⁵ ID 1280096.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa apreciou a referida documentação e apresentou relatório⁶ no qual concluiu pela permanência da irregularidade, devendo os responsáveis adotarem medidas para o saneamento e, na proposta de encaminhamento, entendeu por: (i) considerar cumprido o escopo da fiscalização; (ii) considerar efetiva a compatibilidade/regularidade dos subsídios pagos aos edis; e (iii) recomendar aos responsáveis a adoção de medidas necessárias para a revogação do art. 4º da Resolução n.009/2020, abstendo-se de promover a revisão dos subsídios sob pena de incorrer em dano ao erário.

Finda a instrução técnica, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

Como visto, o cerne dos presentes autos é averiguar a legalidade da Resolução n. 009/2020⁷, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para a legislatura 2021/2024, apreciando-se o cumprimento dos requisitos constitucionais.

Inicialmente, a Assessoria Técnica de Controle Externo evidenciou a legalidade da Resolução n. 009/2020 no que toca aos seguintes aspectos, em resumo:

- a) sua forma é adequada;
- b) atende ao princípio da anterioridade⁸;
- c) fixa o subsídio em parcela única;
- d) não há previsão de pagamento de décimo terceiro salário;
- e) não prevê o pagamento por sessões extraordinárias;
- f) o valor fixado para o subsídio é inferior ao subsídio do Prefeito Municipal e inferior ao subteto constitucional que tem por referência o subsídio dos deputados estaduais; e
- g) a proibição a respeito do reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, membros da mesa diretora e demais vereadores, foi respeitada, atendendo ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020.

⁶ ID 1339779.

⁷ Fls. 15 e 16 (ID 1135854).

⁸ Elaboração antes do início da legislatura 2021/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Não obstante, consignou que a **Resolução n. 009/2020 não atendeu** ao regramento disposto no bojo da norma constitucional de 1988, a saber: art. 37, X, pela previsão da revisão geral anual; art. 37, XIII, pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais; e art. 29, VI, pela inobservância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios.

Pois bem.

A Resolução n. 009/2020 prevê no art. 4º a revisão geral anual da remuneração dos servidores, com a seguinte redação:

Art. 4º - Os Subsídios estipulados nos artigos anteriores não poderão ser superiores a 20% dos subsídios dos deputados estaduais nem ultrapassar os percentuais estipulados pelo Art. 29-A. da Constituição Federal, sendo corrigidos anualmente na mesma época e nos mesmos índices dos servidores da Câmara Municipal, (Art. 37, CF).

Em razão da previsão contida no referido artigo contrariar preceitos constitucionais, o Conselheiro Relator determinou que fosse promovida a audiência dos responsáveis. Em resposta, Rose Lopes dos Santos Oliveira assentou, em síntese, que: **(i)** não houve pagamento aos vereadores com base na previsão disposta no art. 4º da Resolução 009/2020, inexistindo prejuízo ao erário; e **(ii)** comprometeu-se a pautar, na próxima sessão legislativa ordinária, projeto de resolução visando a revogação do art. 4º da Resolução 009/2020 e a adequação ao atual entendimento do STF até que se resolva em definitivo a situação, já que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário em repercussão geral n. 1344400 que trata sobre a temática.

Em suas arguições, Itamar José Félix acrescentou, em resumo, que: **(i)** a elaboração da Resolução 009/2020 se fez com base no então posicionamento da Corte de Contas, conforme precedente n. 4229/16, referente à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; e **(ii)** à época da elaboração do referido normativo, o STF não havia atribuído repercussão geral ao Tema 1192, o que ocorreu apenas em fevereiro de 2022.

Com efeito, verifica-se que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n. 009/2020, o valor dos subsídios dos vereadores ficou estabelecido da seguinte forma: R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o Vereador-Presidente da Câmara Municipal; R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para o Vice-Presidente e R\$3.000,00 (três mil reais) para os demais edis.

Saliente-se que o Corpo Técnico ressaltou que em consulta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal “*é possível constatar que no período de janeiro/2021 à dezembro/2022*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

foram praticados os valores estabelecidos pela Resolução n. 009/2020, todavia, não houve revisão geral anual dos pagamentos”.

Ao compulsar o Portal da Câmara Municipal⁹, observa-se que, ao menos até janeiro de 2023, os subsídios pagos ao Presidente da Câmara Municipal e aos demais vereadores estavam de acordo com o previsto nos artigos 1º e 2º da Resolução 009/2020, ou seja, sem incidência de revisão geral anual, conforme se constata na folha de pagamento da Vereadora-Presidente, Rose Lopes dos Santos Oliveira.

Não obstante, é cediço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pela inconstitucionalidade da revisão geral dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura, como se nota do teor da ementa do Agravo Regimental em Agravo Instrumento n. 745203¹⁰, com destaques:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. **LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes.
- 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte.** Precedentes.
3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF).
4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Negritou-se)

Na linha do entendimento do Pretório Excelso, em decorrência da regra da legislatura, não é aplicável aos vereadores a normativa contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo obstada a revisão geral anual a eles.

⁹ <http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia> - Acesso em 02/02/2023.

¹⁰ AI 745203 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 05-08-2015 PUBLIC 06-08-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Nesse norte, reforça-se que a revisão geral anual de que trata a Resolução n. 009/2020 deverá ser aplicada apenas aos servidores municipais, **excluindo-se os edis**, em atenção ao princípio da anterioridade ou regra da legislatura.

Por fim, tem-se que ato de fixação do subsídio dos vereadores de Itapuã do Oeste **não atende, integralmente, aos parâmetros constitucionais**, em virtude da previsão da revisão geral anual ao subsídio dos edis, infringindo preceitos constitucionais, previstos nos artigos 37, X, XIII, e 29, VI.

Diante do exposto, consentindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja:

I – Considerado cumprido o escopo da presente fiscalização para declarar que o art. 4º da Resolução 009/2020, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores de Itapuã do Oeste, **não atende integralmente** os ditames constitucionais, tendo em vista a previsão da revisão geral anual ao subsídio dos edis;

II - Determinado ao(à) atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que mantenha o pagamento dos subsídios dos agentes políticos **respeitando os limites estabelecidos pelo artigo 29, VI, ‘b’, da Constituição Federal**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000, **sob pena de incorrer em dano ao erário**; e

III - Recomendado ao(à) atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste que **adote medidas** a fim de **revogar o artigo o 4º da Resolução 009/2020**, vez que se encontra em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no relatório técnico de ID 1191962 e no presente parecer.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Fevereiro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR